

## CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PRIVADAS

### EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 01/2017/SE,

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo Centro de Educação Infantil Maria Benta aos 17 dias do mês de abril de 2017, contra a decisão que o desclassificou, conforme julgamento realizado em 11 de abril de 2017.

#### I — DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso do Centro de Educação Infantil Maria Benta é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 12 de abril e foi interposto, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos no item 9 do referido edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todas as demais instituições participantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 5 (três) dias úteis para contrarrazões.

#### II — DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de março de 2017 foi deflagrado o processo de Chamamento Público Municipal 01/2017/SE, para entidades educacionais privadas regularmente constituídas em Joinville, interessadas em firmar com a administração municipal contrato para o atendimento de 1.360 (um mil, trezentas e sessenta) crianças de cinco meses a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, na educação infantil.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta com a quantidade de vagas, por período e faixa etária, (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), ocorreu até o dia 31 de março de 2017.

Após análise dos documentos apresentados pelo Centro de Educação Infantil Maria Benta verificou-se que este não apresentou cópia do documento de identidade de fé pública e cópia autenticada do contrato social, estando em desacordo com a exigência do subitem 5.1, letra “c-l” e “d” do referido Edital, sendo assim desclassificada.

Inconformada com a decisão que culminou na sua desclassificação, o Centro de Educação Infantil interpôs o presente recurso administrativo.

### III — DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a Recorrente alega: *“Houve um equívoco por parte da instituição de ensino ao não colocar o documento de identidade de fé pública do representante legal da entidade, juntamente com os outros documentos autenticados no cartório de Joinville.”*

Ao final, requer com o presente recurso administrativo a inclusão da cópia do documento de identidade de fé pública e cópia autenticada do contrato social.

### IV — DO MÉRITO

Cumpra esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste Edital de Chamamento Público Municipal estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital.

Da análise dos autos do processo, frente aos argumentos expostos pela Recorrente, observa-se que o Centro de Educação Maria Benta foi declarado desclassificado por apresentar documento diverso do requerido no Edital, conforme se extrai das linhas 59, 63, 64 e 65 da ata de sessão de abertura da documentação do envelope nº 1, em 03 de abril de 2017.

“não apresentaram documentação completa no envelope 1 as seguintes instituições:

**3- CEI Maria Benta**, não cumpriu o item 5.1, letra “c-I” e “d”, que se refere a cópia do documento de identidade de fé pública e contrato social autenticados;

Extrai-se ainda das linhas 46, 63, 64, 65, 66 da ata de sessão de classificação das entidades de 11 de abril de 2017.

Foram reprovadas as seguintes propostas:

**CEI Maria Benta**, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob número 17.214.312/0001-09, não cumpriu com o item 5.1 letra “c-I”, onde diz que para comprovar a condição de interessado ou a qualidade de representante legal da entidade deverá constar cópia de documento de identidade de fé pública;

O subitem 5.1, letra “c-I” e “d” do Edital, que embasa a desclassificação da Recorrente pela comissão dispõe o seguinte:

“O subitem 5.1, O envelope nº 1 – Proposta, deverá, obrigatoriamente, conter:

(...)

c) Para comprovar a condição de interessado ou a qualidade de representante legal da entidade, deverá constar no envelope n.º 1:

l) Cópia de documento de identidade de fé pública;

d) Se representante preposto ou procurador, procuração pública ou particular com poderes específicos para representar o interessado no certame e cópia do contrato social, estatuto ou ata de eleição do dirigente do proponente;

Como se observa o documento em questão, apresentado no envelope n.º 1, não é Cópia de documento de identidade de fé pública e não apresentou cópia do contrato social autenticado, conforme dispõe o Edital, pois este não possui caráter de reconhecimento de reprodução fiel.

Portanto, é de conhecimento dos participantes que a falta de apresentação de documento exigido no Edital ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida, acarreta a desclassificação do participante. Confira-se excerto do Edital, onde:

*"6.2 Os documentos exigidos neste edital poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Unidade de Planejamento da Secretaria de Administração e Planejamento".*

*"6.6 As entidades participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no subitem 6.1 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas".*

Neste sentido, importa destacar que a desclassificação ocorreu em atendimento ao disposto no Edital, subitem 5.1, letra "c-l" e "d".

Aliás, não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93:

*"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento (...)*

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que decidiu:

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO**

LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime." (TJDF, APC 20140110429092. Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante/participante cumprir as exigências editalícia e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Como se observa, a comissão está impedida de alterar a substância dos documentos e ou sua validade jurídica. Portanto, não é possível que a mesma deixe de observar a veracidade do documento apresentado, para declarar o mesmo como não documento de fé pública e a falta de cópia autenticada do contrato social em total desconformidade com as regras editalícia.

Cabe ainda esclarecer que, enquanto a apresentação do documento de identidade de fé pública e do contrato social, este atende ao disposto do subitem 5.1, letra "c - l" e "d", do Edital, bem como, está em conformidade com o art. 28, da Lei Federal nº 8.666/93, que especifica documentação relativa à habilitação jurídica.

Vale acrescentar que no processo licitatório houve esclarecimentos divulgados no sítio <https://www.joinville.sc.gov.br/publicacoes/chamamento-publico-de-edital-no-01-2017-sed-para-selecao-de-instituicoes-educacionais-particulares-com-fins-lucrativos/> em 22/03 e 27/03, onde estavam especificadas as exigências do edital.

**V — DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Maria Benta, referente ao Edital de Chamamento Público Municipal nº 01/2017/SE, e decido, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão já proferida.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.

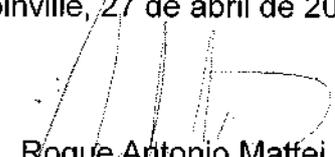
  
Ângela Elcira de Moraes Rechia Pasquali  
Comissão de Seleção Técnica

  
Paula Aparecida Sestari Venturi  
Comissão de Seleção Técnica

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Seleção Técnica em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Maria Benta, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 27 de abril de 2017.

  
Roque Antonio Mattei  
Secretário de Educação

